



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Recurso nº : 129.286
Acórdão nº : 301-33.146
Sessão de : 25 de agosto de 2006
Recorrente : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 9.449 DE 1997.
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.

O Parecer Cosit no 13, de 31/5/2004, tratou da matéria e considerou descabida a exigência desses tributos no caso de inadimplemento do regime.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO PREVISTA NO ART. 60 DO DECRETO Nº 2.072/96.

Constatada a homologação do acordo pelo MDIC, há que se levar em consideração a alteração da proporção originalmente prevista, para concluir pelo integral cumprimento do regime e afastar a multa cominada, de 70% sobre o valor FOB dos bens de capital importados.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 90 DO DECRETO Nº 2.072/96.

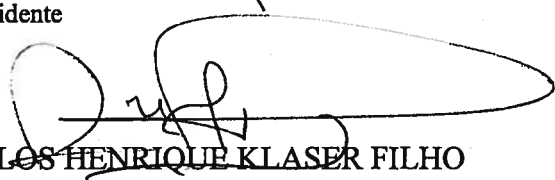
Conforme exames específicos realizados em relação à autuação efetuada pela fiscalização, há que se restabelecer parte das glosas, consideradas indevidas em face da legislação pertinente, cabendo serem feitos pela unidade da SRF de origem os ajustes correspondentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues
Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de diferença do Imposto de Produtos Industrializados, bem como, do Imposto de Importação, sob o fundamento de que houve o descumprimento do contribuinte do Programa do Regime Automotivo, iniciado em 26/02/1996 e finalizado em 31/12/1999.

No ano de 1996, a fiscalização constatou irregularidades com relação aos Produtos de Fabricação Nacional, conforme quadro de irregularidades às fls. 45. Verificou-se valores equivocados em dólares nas notas fiscais de fls. 609 a 761, conforme fls. 47 a 50, sendo que a correção desses componentes resultou em alteração do valor da exportação adicional a transferir com a glosa de US\$1.096.428,38 (fls. 47).

No ano de 1997, foi constatadas irregularidades quanto aos produtos de fabricação nacional, referentes às notas fiscais de fls. 795 a 831, relacionadas às fls. 52/53, apesar de adquiridas no mercado nacional, entendeu a fiscalização serem de fabricação estrangeira.

Argumenta a fiscalização que houve alterações nas proporções entre a compra de produtos importados e de fabricação nacional, de acordo firmado entre a beneficiária e a Abimaq, porém, sem a homologação do MDIC. O lançamento foi efetuado não se admitindo essa alteração das proporções.

No ano de 1998, as irregularidades apontadas pelo fisco, foram referentes à transferência para a autuada dos valores das exportações líquidas realizadas pela empresa Sifco S/A. Foram glosados os valores das RE averbadas em 1999, relacionadas às fls. 55, sendo que o contribuinte concorda com esta glosa.

Nos relatórios trimestrais do ano de 1998, os valores acumulados – comissões pagas ou creditadas (fls. 870) – a empresa informou valor incorreto, conforme constatado pela realização de auditoria. Ainda, argüi que a autuada consignou indevidamente o valor de US\$18.252.551,51, pois não obedeceu ao requisito do art. 2º, VIII, “c”, do Decreto nº 2.072/96, ou seja, o teto de 95% do valor de bens de capital fabricados no País e incorporados ao ativo permanente.

Pela verificação física dos bens, foi constatado que os bens relacionados às fls. 57 (notas fiscais às fls. 901/921), apesar de adquiridos no Brasil, foram fabricados no exterior. Sendo que para os bens de capital adquiridos da empresa Thissen Production Systems Ltda., através das notas fiscais de fls. 927/937, foi verificado que as operações foram separadas e indicadas as proporções de materiais nacionais e estrangeiros, sendo que o contribuinte indicava somente a origem estrangeira.

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

Quanto aos bens relacionados nos quadros de fls. 59, foi verificado que as mercadorias do quadro superior não foram incorporadas ao Ativo Permanente e a do quadro inferior foi incorporada apenas parcialmente ao Ativo Permanente.

Procedidas todas as correções, a fiscalização verificou que, quanto ao ano de 1998, a autuada não cumpriu a proporção prevista no art. 9º, do Decreto nº 2.072/96.

Os lançamentos dos créditos tributários foram feitos sobre os valores tributáveis das declarações de importação referentes às importações com redução de bens de capital, registradas no ano de 1997 e referentes a insumos registradas no ano de 1998, que contribuíram para o não cumprimento da proporção do art. 6º, e do limite do art. 9º, do Decreto 2.072/1996, excedendo a proporção e/ou limite estabelecido em lei.

Intimada a autuada, apresentou Impugnação de fls. 1.037/1071, alegando em síntese o seguinte:

- que era beneficiária do Programa do Regime Automotivo, através do Termo de Aprovação nº 23/96 e sucessivos Certificados de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI nº 023/96; 023/97; Termo Aditivo nºs 023/I/97; e Certificados de Habilitação ao Regime Automotivo de nºs 023/II/98 e 023/III/99 (fls. 525/532);
- afirma que sofreu fiscalização ao longo de todo o ano de 2002, a qual culminou com a lavratura dos autos de infração em tela, da qual teve acesso ao auto e não aos documentos que o instruíram;
- que somente obteve cópias de todo o processo posteriormente, requerendo assim, que fosse iniciada a contagem do prazo de impugnação a partir dessa data, o que foi indeferido;
- ressalta que os lançamentos são nulos de pleno direito, tendo em vista que havia liminar concedida pelo Poder Judiciário, pois, caso a autoridade fiscal pretendesse constituir crédito tributário com a finalidade de prevenir eventual decadência, não poderia ter lançado as multas de ofício;

Ressalta-se aqui, que a referida liminar manda que se suspenda qualquer ato que implique gravame fiscal à impetrante até o julgamento definitivo do mérito da ação, ou seja, o assunto referente entre a Impetrante e o MDIC que não homologou o acordo feito entre a interessada e a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ, no sentido de alterar as proporções de bens nacionais e estrangeiros está *sub judice*.

Continuando.

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

- quanto ao item referente à falta de recolhimento do II e do IPI, afirma que foram procedidas as exigências e acréscimos legais, relativamente às importações de bens de capital realizadas no ano de 1997 e, mesmo que ainda fossem descumpridos os parâmetros dos arts. 6º e 9º, do Decreto 2.072/96, não se poderia exigir concomitantemente a diferença excluída dos tributos, por absoluta falta de previsão legal;

- que a Lei nº 9.449/1997 e o Decreto nº 2.072/1996 não faz menção a respeito da exigibilidade das diferenças do II e IPI, mesmo porque a multa de 70% do valor FOB das mercadorias que contribuíram para o descumprimento da proporção e/ou índice é superior à exigência dos tributos acrescidos da multa de ofício e juros de mora;

- no que se refere ao relatório de 1996, item 7 e à nota fiscal nº 000173 da empresa Cabotest Equipamentos Industriais, alega que a fiscalização agiu de forma correta ao excluir o valor do Anexo II, referente ao 2º semestre de 1996, vez que tais bens foram imobilizados no ativo permanente de 1995;

- com relação à Nota Fiscal 000366 da empresa Toro Indústria e Comércio, alega que o relatório contábil "Apropriação do Diário Auxiliar do Contas a Pagar" é nítida a contabilização a débito da referida NF, pelo seu valor integral com posterior exclusão do ICMS, nos termos da normativa contábil, na conta nº 18139, conforme documentos fls. 1.103/1.104, sendo indevida a glosa realizada pela fiscalização com base nesse argumento. Com relação ao argumento de que houve erro ao se efetuar a conversão de moedas e que o valor correto seria US\$493.544,09 ela é aceita, o que leva a se considerar que o montante indevido da glosas relacionadas a essa NF perfaz US\$379.699,90, ou seja, o valor a ser glosado dever ser US\$30.570,92;

- não concorda com a tese da fiscalização às fls. 47 no sentido de que teria utilizado erroneamente os valores em dólares referentes às Notas Fiscais de fls. 609/761, incluídas nos Anexos II dos Relatórios Trimestrais, afetando o cálculo da exportação adicional. Isto porque, apresenta quadro demonstrativo às fls. 1.055 conforme elaborado pela fiscalização às fls. 51, mas com a adição de duas colunas para comparação desses valores com os informados pela Impugnante ao MDIC, haja vista que as glosas efetuadas pela fiscalização são procedentes apenas em parte;

- no que se refere ao ano de 1997, a fiscalização partindo da informação constante no item 7, dos Relatórios Trimestrais no sentido de que a autuada adquiriu naquele ano máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional no valor de US\$ 227.066,36 que se refere aos equipamentos adquiridos através das

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

Notas Fiscais de fls. 795/831, nas quais constariam Códigos de Situação Tributária que indicam a procedência estrangeira dos equipamentos. Afirma que a fiscalização, entretanto, desqualifica equipamentos nacionais nas notas fiscais que constam Código de Situação Tributária de produto nacional (linha de montagem Thyssen);

- quanto a nota fiscal da empresa Geremia (fls. 823), afirma que já erro no Código de Situação Tributária, uma vez que se menciona o código 3, que inexistente, como demonstrado pela própria fiscalização à fls. 45. Ademais, afirma que a referida nota fiscal foi devidamente aceita e homologada pela ABIMAQ, devendo, portanto, o valor de US\$1.663,54 ser excluído da glosa efetuada pela fiscalização;

- a mesma situação ocorreu com a Nota Fiscal nº 602 emitida pela NSJ (fls. 828), no valor de US\$9.507,39;

- no exercício de 1998, a Impugnante recebeu da SIFCO S/A o valor de US\$4.133.749,06 a título de "Exportações Líquidas Transferidas". A requerente está excluindo do valor acima referido o de US\$94.436,43 que corresponde à soma dos valores FOB de exportação das REs de nºs 98/0147666-01, 98/0259835-001 e 98/1217062-001 que foram averbadas em 1999 e, por essa razão, não podem ser consideradas no exercício de 1998;

- com relação a certos bens de capital adquiridos no mercado interno da empresa Thyssen Production System Ltda, afirma que a fiscalização pediu auxílio pericial que se mostrou contraditório, pois passa a referir no quarto quesito, ao percentual de componentes estrangeiros em várias das notas fiscais, além do que deixou de levar em conta demais custos de fabricação, engenharia, usinagem, etc...

- na operação 340, conforme consta no laudo técnico, anexo 4 (fls. 956/959), o fabricante do produto, Thyssen Production Systems Ltda, informa que o valor dessa estação contém 23,7% de engenharia, 13% de usinagem, 19,4% de montagem, 31,1% de material (6,5% de materiais nacionais e 24,6% de materiais importados) e 12,7% de custos diversos. A fiscalização, por sua vez, dividiu o percentual de 24,6% relativos aos materiais importados apenas pelo percentual de 31,1% (100% do material aplicado, ou seja, $24,6\% + 6,5\% = 31,1\%$), encontrando assim o percentual de 79% para os materiais importados e 21% para os materiais nacionais. Idêntico procedimento foi adotado para a operação 540.

- que para fins de cálculo da proporção do art. 6º do Decreto nº 2.072/1996 adotou-se o critério de se levar em consideração todos os custos de produção dos mesmos (diretos e indiretos, ou seja, valor total da venda na operação de importação). Já para os

equipamentos fabricados no Brasil adota-se o critério de computar apenas o valor dos materiais de origem nacional desprezando-se todos os demais custos. Isso é absurdo;

- que os equipamentos adquiridos pela autuada satisfazem o critério de origem do Mercosul, aprovado pelo Decreto nº 1.568, de 21/07/1995, como, também, satisfazem o critério de 60% de valor agregado, que exige que o valor CIF dos insumos estrangeiros não exceda 40% do valor FOB da mercadoria em questão (item “d” do mesmo art. 3º do citado regulamento). Esse fato não foi considerado pelo perito, conforme afirma em resposta ao pedido de esclarecimento de fls. 964 a 966;

- aduz contradição da fiscalização, pois, o perito afirma na sua segunda complementação ao Laudo Técnico (fls. 967 a 970) que não observado o critério de origem do Mercosul na determinação do percentual de mercadorias estrangeiras (fl.968 - resposta ao quesito nº 1). A fiscalização afirma à fl. 89: “Outrossim, esclarecemos que considerando o Regime Geral de Origem do Mercosul e que para os bens constantes nas referidas Notas Fiscais o percentual de origem nacional foi inferior a 60%” (procede a ponderações sobre o assunto à fl. 1.061);

- salienta que os equipamentos em questão, além de a declaração, corroborada pela ABIMAQ, do fabricante atestar que são brasileiros (fl. 926) atendem aos demais critérios de origem conhecidos, tais como o do drawback, conforme se verifica no item 8.6.1 do Comunicado DECEX nº 21/97 e os do FINAME/BNDES para fins de financiamento de equipamento nacional;

- outra glosa indevida efetuada pela fiscalização foi no valor de US\$ 22.155,42, relativamente aos equipamentos listados em quadro à fl. 59, no valor US\$ 16.706,37, sobre os quais a autuada não teria cumprido a segunda condição prevista no art. 2º, VIII, “c” do Decreto nº 2.076/96 (incorporação ao ativo permanente), que seria imprescindível para se considerar 95% do valor dos mesmos como “Exportação Adicional”, sendo que, em alguns casos, totalizando US\$ 5.449,05 os valores foram apenas parcialmente imobilizados. Através do relatório contábil “Apropriação do Diário Auxiliar de Contas a Pagar”, verifica-se, claramente a contabilização a débito das referidas NF pelo valor integral com posterior exclusão do ICMS, nos termos da normativa contábil, na conta nº 18139 (fl.1.103), cujo título é “Ativo Permanente Tangível – Projetos e Obras em Desenvolvimento” (fls. 1.236 a 1.253);

- que diante dessas glosas efetuadas em relação às impugnações aos itens 7 a 12, a fiscalização excluiu da linha 7.1 dos Relatórios Trimestrais (máquinas e equipamentos novos de fabricação

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

nacional) o valor de US\$ 1.579.560,00, alterando seu valor para US\$ 16.672.991,18. Dessas glosas, conforme demonstrado anteriormente, US\$ 1.439.818,06 relativas aos equipamentos fornecidos pela Thyssen e às NF cuja imobilização não havia sido satisfatoriamente comprovada, são indevidas, merecendo, portanto, o recálculo das proporções estabelecidas no art. 9º do Decreto nº 2.072/96 (à fl. 1.062 nºs §§ 3º a 5º, procede a descrição da parte do lançamento sobre esse tema);

- que nos anos de 1996, 1997, 1998 e até quase final de 1999 a peticionaria utilizou a planilha eletrônica fornecida por funcionários do MDIC. Em 27/10/1999 foi surpreendida com um e-mail do MDIC/SPI (fl. 1.255) que enviava planilha de controle, diferente na forma de cálculo do parâmetro definido no art. 9º, haja vista que a linha/campo em que eram lançados desde 1996 os 10% de transferência de créditos não utilizados no ano anterior, conforme definia o próprio título encontrado na citada linha da primeira planilha (ver fl. 922), entre os itens 2.2 e 2.3 foi suprimida do cálculo das "exportações líquidas" para fins de apuração do parâmetro do art. 9º, fator responsável pelo descumprimento alegado pela fiscalização no ano de 1998. Eventual descumprimento foi induzido pelo próprio MDIC;

- que mesmo se todas as demais glosas realizadas pela fiscalização fossem adequadas, adotando-se o critério de transferência de crédito que foi apresentado ao MDIC nos pedidos de habilitação dos exercícios 1997 (fl. 1.453), 1998 (fl. 1.264) e 1999 (fl. 1.465), as proporções estabelecidas com o benefício do Decreto nº 2.072/96, no ano de 1998, seria de US\$ 97.208.756,57, enquanto que o valor importado dói de US\$ 96.104.444,49, portanto, abaixo do limite (fl. 1.273). A aceitação pelo MDIC dos relatórios da autuada sofrem os efeitos dos arts. 100, III e 146 do CTN (transcreve à fl. 1.065. Transcreve, também opinião doutrinária) e não podem ser alteradas ao bel-prazer da administração, porque isso constituiria mudança de critério jurídico, conforme disposição do art. 146 do CTN (transcreve acórdãos à fl. 1.067 e traz argumentos a respeito à fl. 1.068);

- ainda, no que se refere ao ano de 1998, a peticionaria verificou que os motores que importou estavam com os preços maiores que os ajustados. Para corrigir o problema a exportadora emitiu a Nota de Crédito nº 5301066, no valor de US\$ 4.770.000,00 efetuando a transferência para a Volvo do Brasil. O câmbio foi fechado em 23/10/01. Essas operações estão refletidas nos lançamentos dos itens 4.4 e 6.3 do Módulo I, do Relatório Trimestral (4º trimestre de 1998) relacionado com o Certificado Aditivo e Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI nº 023/II/98, protocolado junto a

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

MDIC em 03/02/99. A peticionaria prestou essas informações, conforme documentos de fls. 1.279 a 1.452;

- do total da referida Nota de Crédito o valor de US\$ 4.019.681,73 refere-se a diferenças de preços em motores importados com o benefício da redução do imposto (item 4.4 do Módulo I) e US\$ 750.318,27 referem-se a diferenças de preços em motores importados sem o benefício da redução do imposto (item 6.3.1 do Módulo;

- apresenta planilha de cálculo (fls. 1.070) com valores que entende serem corretos, caso seja considerado que não cumpriu os parâmetros do art. 9º do Decreto nº 2.072/96;

- alega que mesmo que a aplicação retroativa de novo critério jurídico pudesse prevalecer o excesso de importação de US\$8.010.342,64 deveria ser reduzido para US\$2.724.389,57;

- requer que sejam considerados insubsistentes os lançamentos.

Foi então, determinada diligência às fls. 1.499/1500 solicitando ao MDIC se já havia procedido ao julgamento determinado pela Justiça Federal no sentido de que procedesse no exame da regularidade da peticionaria quanto aos termos do art. 6º, §2º, do Decreto nº 2.072/1996.

Em resposta, fls. 1.054, consta que o Acordo pretendido pela autuada não foi homologado pelo MDIC que está aguardando a decisão de mérito da Justiça, a respeito do mandado de segurança que determinou que aquele Ministério procedesse ao julgamento.

Em decisão de primeira instância, a DRJ/FNS decidiu no sentido de julgar o lançamento procedente no seguinte sentido:

- de que não ocorreu cerceamento de defesa, tendo em vista que o prazo para a apresentação de Impugnação é estabelecido em lei que não defere discricionariedade às autoridades administrativas, a não ser em casos específicos, entre os quais não está incluída a situação em tela;

- com relação à nulidade de lançamento, afirma que a existência de liminar em mandado de segurança não constitui hipótese de nulidade do lançamento. Somente ocorre nulidade nos casos de atos e termos lavrados por pessoa incompetente, ou com preterição do direito de defesa;

- quanto à ciência da existência de liminar, esta foi tomada pela autoridade competente da SRF após a ciência, pelo contribuinte, do auto de infração. Assim, entendeu que não se exclui apenas pelo

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

motivo da existência dessa liminar a aplicação da multa de lançamento de ofício;

- entendeu que a ação judicial, não transitada em julgado, que vise reformar decisão administrativa do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo que não homologou acordo firmado entre o beneficiário e a ABIMAQ, tendo por fulcro a alteração das proporções de importação com redução do imposto de importação com redução do imposto de importação, não tem influência no julgamento do presente processo, embora, dependendo do resultado judicial, a execução do crédito possa vir a ser alterada;
- que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto, quanto à matéria discutida no Poder Judiciário;
- no que tange a decadência, entendeu que nas importações, com redução ou isenção condicional de tributos, o prazo decadencial de cinco anos é contado nos termos do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista que antes da ocorrência da renúncia por parte do beneficiário, ou do termo da condição, não é possível à SRF proceder a exigência do crédito tributário;
- por fim, quanto a exigência do Imposto de Importação, entende a DRJ que o direito à redução do II no Regime Automotivo consiste de duas fases. A primeira é a de habilitação, cujo deferimento não implica no direito adquirido à redução, mas apenas, no direito condicional de importar com redução. Se o habilitado no Regime observar fielmente a segunda fase que é a da obediência às proporções, os limites e os índices estabelecidos em lei, adquirirá à redução do II, sendo que o descumprimento dessa segunda fase implicará na exigência da parte reduzida do II;
- quanto a aplicação da multa pelo descumprimento por parte do beneficiário da redução do imposto, das proporções de utilização entre os materiais importados e nacionais, conforme estabelecido na legislação, decide que não substitui, nem impede a exigência da parte do tributo excluída condicionalmente;
- entendeu que a exigência de ofício da parte reduzida dos tributos, por falta de cumprimento das condições para essa redução, implica em exigência da multa de lançamento de ofício;

24

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

- por fim, quanto ao IPI na importação, não havendo impugnação específica a respeito desse tributo, aplicou as mesmas conclusões da motivação relativa a exigência do II;

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com a devida comprovação do arrolamento de bens, reiterando os argumentos já expostos na sua Impugnação.

Posteriormente, em petição de fls. 1.683, informa que foi proferida sentença no Mandado de Segurança já referido, no sentido de afastar o limite temporal citado no Ofício 361/99 – SPI/GAB, da Secretaria de Política Industrial e para determinar à autoridade impetrada, que proceda à análise e homologação, desde que procedidos os preceitos legais do Decreto 2072/96, do acordo firmado pela Volvo com a ABIMAQ/SINDIMAG. Conforme termos da sentença: “resta comprovado que o acordo VOLVO/ABIMAQ foi regularmente analisado pela autoridade competente que se manifestou pela sua conformidade com os ditames do art. 6º, §2º, do Decreto 2.072/96, nos termos delineados na Nota Técnica 10/03”.

Diante disso, a Recorrente reitera seus argumentos e informa, posteriormente, às fls. 1.712, que o cumprimento do acordo firmado em 06/02/2001 entre a Recorrente e a ABIMAQ/SINDIMAG, cobrindo assim os saldos negativos de 1997 e 1999 em seu Regime Automotivo. Assim, tendo sido efetivamente homologado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção o contrato e tendo sido integral e tempestivamente cumprido o referido contrato, requer que sejam totalmente canceladas as exigências fiscais constantes dos autos de infração, sendo julgadas improcedentes as demais acusações fiscais.

Após, em fls. 1.716 requereu a juntada de decisão da Secretaria da Receita Federal sobre esta questão.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de lide sobre o cabimento ou não das exigências:

a) dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, acrescidos das multas de ofício de 75% previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, e de juros moratórios; e

b) das multas de 70% previstas nos art. 13 da Lei nº 9.449/97, pela inobservância das proporções previstas nos arts. 2º e 7º dessa Lei (incisos I e VII do art. 14 do Decreto nº 2.072/96, por descumprimento das proporções do art. 6º e do art. 9º desse Decreto).

A) Imposto de Importação e IPI

O Parecer Cosit nº 13, de 31/5/2004, em extensa análise, tratou profunda e abrangentemente sobre a questão que envolvia o cabimento ou não dos impostos devidos na importação em casos de inadimplemento das condições estabelecidas para o gozo dos benefícios previstos na Lei nº 9.449/97.

Para o exame em questão, e demandada pela Coana, a Cosit consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e se louvou nas interpretações desse órgão exaradas no Parecer PGFN/CAT/Nº 540/2004, de 27/4/2004, para concluir que:

“A inobservância das proporções, limites e índice constantes dos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja a aplicação tão-somente da penalidade prevista no art. 13 da citada lei, não sendo cabível a aplicação do disposto nos arts. 155 e 179 do CTN. Além disso, não devem ser cobrados os tributos que deixarem de ser recolhidos, bem a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96.”

Diante do que foi concluído pela Coordenação-Geral de Tributação, não paira qualquer dúvida a respeito da matéria, de forma que devem ser excluídas do crédito tributário formalizado nos autos de infração as parcelas correspondentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e aos acréscimos de multas de ofício de 75% e de juros moratórios, parcelas essas indicadas na letra “a” do início desse voto.

24

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

De outra parte, e embora desnecessário para o exame da lide, cumpre ressaltar que parte das importações foram objeto de declarações de importação registradas entre 15/7 e 15/12/97, enquanto que o auto de infração foi formalizado com ciência em 20/12/2002. Em relação a esses fatos geradores, como houve pagamento de impostos na importação, operou-se a decadência, em vista da hipótese se subsumir ao previsto no parágrafo único do art. 138 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.472/88, que estabelece, nos casos de diferença de tributo, o prazo decadencial de 5 anos a partir do pagamento efetuado. Destarte, mesmo que não houvesse o entendimento da administração aduaneira pela não-incidência tributária, parte das importações estaria dispensada da cobrança da diferença de impostos, por ter decorrido prazo superior ao previsto em lei para a formalização do crédito tributário.

B) Descumprimento da proporção do art. 6º do Decreto nº 2.072/96

À recorrente foi imposta a multa de 70% sobre o valor FOB referente às declarações de importação de bens de capital desembaraçados com redução do imposto de importação, referida no art. 14, I, do Decreto nº 2.072/96, por ter descumprido a proporção de que trata o art. 6º desse Decreto.

Esse artigo estabelece, para efeitos de redução do imposto de importação, até 31/12/97 a proporção de um por um entre as aquisições de bens de capital produzidos no País e as importações de bens de capital. E ao examinar as operações do ano de 1997, a proporção apurada pelo fisco foi de US\$ 0.51 de bens de capital nacionais para cada US\$ 1.00 de bens de capital importados.

A interessada havia apresentado à fiscalização a existência de acordo firmado com a Abimaq – Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e o Sindimaq – Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, visando à redução para 0,4:1,00 para a proporção prevista para o ano de 1997. Conforme relatório anexo aos autos de infração, o referido acordo foi protocolado no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo em março de 2001, mais de 3 anos após a constatação do não cumprimento da proporção para o ano de 1997 e mais de um ano após o encerramento do programa, que ocorreu em 31/12/99, e esse acordo não foi homologado pelo MICT, razão pela qual foi desconsiderado.

A não-homologação originou mandado de segurança impetrado pela recorrente na Seção Judiciária do Distrito Federal (processo nº 2002.40687-0), que teve concedida a segurança em 17/2/2004 para que a autoridade impetrada (Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC) procedesse a análise e homologação do acordo, desde que atendidos os pressupostos legais do Decreto nº 2.072/96 (fls. 1.695/1.699).

Finalmente, em 13/5/2004, a recorrente juntou aos autos, neste Conselho, o expediente de fls. 1.711/1.713, em que apresenta o Ofício nº 338/2004-SDP/DIETE, da Secretaria do Desenvolvimento da Produção do MDIC, de 28/4/2004,

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

assinado pela Coordenadora-Geral das Indústrias de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias, e que comunica à empresa beneficiária do regime, verbis:

“Comunicamos a V. S^a, que em despacho exarado em 23 de abril de 2004, o Secretário do Desenvolvimento da Produção homologou o acordo datado de 06 de fevereiro de 2001, protocolizado neste Ministério em 09/03/2001, celebrado entre essa empresa e a ABIMAQ/SINDIMAQ, no âmbito do regime automotivo, visando alterar a proporção de “bens de capital” relativa aos anos de 1997 e 1999, estabelecida pelo art. 6º do Decreto nº 2.072, de 14.11.96, conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.040687-0, encaminhado por intermédio do Ofício/JF/N. 150/2004, DE 01.03.2004, protocolizado em 04.03.2004, sob o nº 52000.006764/2004-44, tendo sido negociado no âmbito do acordo aquisições complementares de “bens de capital” produzidos no Brasil que deveriam ser efetuadas pela empresa até 31.12.2003.”

A homologação do acordo foi procedida pelo MDIC, órgão competente para administrar tal benefício. E em decorrência dessa homologação foi alterado o contrato relativamente ao ano de 1997, de forma que a proporção passou a ser de US\$ 0.4 de bens de capital nacionais para cada US\$ 1.00 de bens de capital importados.

Como a proporção apurada pelo fisco foi de US\$ 0.51 de aquisição de bens de capital nacionais para cada US\$ 1.00 de aquisição de bens de capital importados, conclui-se que foi adimplida a proporção a que se refere o art. 6º do Decreto nº 2.072/96, razão pela qual torna-se descabida a cominação da multa de que trata o art. 14, inciso I, da mesma norma regulamentar. Em decorrência, entendo deva ser integralmente excluída da peça básica a multa de 70% cominada, no valor de R\$ 7.504.917,06, sobre o valor FOB de mercadorias que a autuação entendeu terem sido importadas em excesso.

C) Descumprimento da proporção do art. 9º do Decreto nº 2.072/96

I) Exercício de 1996

a) Constatou-se a aquisição de bens no País, porém não sendo de fabricação nacional, do que decorreu a glosa de US\$ 101,962.14 referente às notas fiscais de fls. 576 a 599. A legislação permitia considerar como exportação adicional 140% dos bens de capital nacionais e adicionados ao Ativo Permanente. Tanto na impugnação como no recurso a empresa apenas fez menção da autuação, não produzindo qualquer defesa ou alegação no que respeita aos fatos.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União (PAF), estabelece, :

2

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Os dispositivos retrotranscritos são claros quanto à obrigação de apresentar no processo administrativo fiscal as fundamentações quanto aos fatos e as razões de discordância em relação à matéria objeto de questionamento. Isso é matéria pacífica no âmbito dos Conselhos de Contribuintes.

Verifica-se que o inciso III do art. 16 do PAF é objetivo e forte ao atribuir aos contribuintes a obrigação de tecer argumentos e produzir provas necessários à obtenção de seus propósitos.

No mesmo sentido o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao determinar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Nenhum desses aspectos foi trazido, minimamente que fosse, ao recurso interposto.

De outra parte o art. 17 do PAF estabelece que no caso de matéria que não tenha sido expressamente contestada deve ser considerada não impugnada, vale dizer, considerada como não existente qualquer insurgência da interessada no tocante a essa matéria.

Destarte, em relação a glosas que apenas foram citadas no recurso, mas sem qualquer alegação contrária ao lançamento, há que se considerar como matéria não impugnada, e, em decorrência, e à vista da legislação acima transcrita, ser considerada definitiva a ação fiscal.

b) A fiscalização também glosou integralmente os valores constantes da nota fiscal nº 000173, de 25/9/95 (fl. 600 e documento de fl. 602), que montam, convertidos em dólares, US\$ 16,709,25 + US\$ 36,516.37, por terem sido incluídos indevidamente no Anexo II do relatório referente ao 2º trimestre de 1996 (fls. 562/563) e ainda por não terem sido contabilizados no Ativo Permanente. Em suas peças de impugnação e de recurso a autuada concorda com a glosa, alegando que os bens foram imobilizados, porém no ano de 1995.

Em relação a essa glosa, em vista da concordância da recorrente no que respeita à ação fiscal, não se instaurou o contencioso (art. 17 do Decreto nº

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

70.235/72, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), devendo ser considerado definitivo o procedimento fiscal.

c) O fisco procedeu à glosa parcial de US\$ 410,270.82, referente à nota fiscal nº 000366/96 (fl. 603), com valor de R\$ 485.795,45, que a empresa incluiu no relatório do 1º trimestre de 1996 no valor de US\$ 524,115.01 (fl. 560), mas cuja correta conversão totalizaria US\$ 493,544.09. No entanto, a empresa contabilizou no Ativo Permanente somente o valor de US\$ 113,844.19.

Em sua impugnação e recurso a empresa concorda com a conversão de moeda feita pela autuação e com o valor de US\$ 493,544.09 apurado pelo fisco. Mas alega que o valor total da nota fiscal foi incorporado ao Ativo, de acordo com a conta contábil 18139 (fl. 1.103) e Diário Auxiliar de Contas a Pagar onde consta o valor integral da nota fiscal (fl. 1.104), cabendo tão somente a glosa de US\$ 30,570.92 (US\$ 524,115.01 – US\$ 493,544.09).

Verifica-se que o órgão julgador de primeira instância manteve a glosa por entender que a mercadoria foi contabilizada no Ativo Permanente pelo valor equivalente a US\$ 113,844.19, valor indicado no documento de fl. 601, que é a relação das notas fiscais da empresa emissora contabilizadas no Auto de Infração e foi extraído do programa informatizado da autuada denominado Imobilizado Fiscal. A DRJ entendeu que houve discrepância entre os elementos contábeis apresentados pela autuada na impugnação e as informações prestadas ao MDIC e à SRF, e que a autuada não justificou porque consignou anteriormente no documento de fl. 601 o valor de US\$ 113,844.19.

À vista da documentação apresentada, entendo que assiste razão à recorrente no que respeita ao seu pleito de imputação do total do valor da nota fiscal em exame ao Ativo Permanente. Com efeito, à fl. 1.104 consta o lançamento da referida nota fiscal à conta 18139, que pertence à conta de Ativo Permanente referida no plano contábil da empresa como “PROJETOS E OBRAS EM DESENVOLVIMENTO”, conforme se verifica na nomenclatura à fl. 1.103. A possibilidade de ter ocorrido eventual discrepância entre os elementos apresentados anteriormente não têm o condão de afastar a documentação ora anexada aos autos, em vista do princípio da verdade material.

Destarte, e com base nos documentos juntados, concluo pelo acolhimento do pleito da autuada, pertinente à aceitação do valor contida na nota fiscal, para que seja aceito o valor integral de R\$ 485.795,45, constante da NF nº 000366, convertido para US\$ 493,544,09, e seja reduzida para US\$ 30,570.92 a glosa efetuada pela fiscalização.

d) A fiscalização também glosou o montante de US\$ 1,096,428.38 em decorrência de conversão incorreta, por não ter sido utilizada a taxa cambial média do segmento de taxas livres, dos valores das notas fiscais de fls. 609 a 761, incluídas nos Anexos II dos relatórios trimestrais de 1996.

2

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

Verifico, inicialmente, que no auto (fls. 47/50) consta que as taxas ali indicadas foram às utilizadas pela empresa. No entanto, pelos valores ali encontrados como corretos, as taxas ali indicadas são as corretas, utilizadas pelos autuantes, tendo ocorrido, assim, apenas um erro de fato por parte destes, sem prejudicar a autuação referida.

Em relação a este item há que se adotar as mesmas conclusões externadas no item I, "a", antes explicitado, tendo em vista que as glosas foram apenas citadas no recurso, mas sem qualquer contestação, razão pela qual deve ser considerada como matéria não impugnada, e, em decorrência, concluir pela definitividade da ação fiscal.

II) Exercício de 1997

a) A fiscalização detectou a inclusão indevida no relatório acumulado de 1997, ao valor das exportações líquidas totais, do percentual de 10% (US\$ 5,587,984.60 – fls. 60, 763 e 832) da exportação líquida total do ano de 1996, o que influenciou no cálculo da proporção do art. 9º no exercício de 1998 (fl. 870). Apurou-se que não houve valor de exportação adicional a ser transferido para o exercício de 1998, tendo em vista que a variação de 10% é válida apenas para a proporção prevista no art. 8º, não se aplicando para a proporção do art. 9º.

Em decorrência dos fatos, a fiscalização elaborou novo cálculo no auto de infração (fl. 54, 835 e 836), apurando exportação adicional a transferir negativa em US\$ 6,585,322.35 no exercício de 1997, que não pode ser utilizada em anos posteriores por ser negativa (art. 2º, IX, "a", do Decreto nº 2.072/96).

A recorrente alegou que a planilha eletrônica utilizada foi fornecida informalmente por funcionários do MDIC em 1996, e que foi utilizada até que em 27/10/99 recebeu um e-mail do MDIC/SPI (fl. 1.255), enviando nova planilha que continha diferenças em sua apresentação e, mais importante, diferença na forma de cálculo do parâmetro definido no art. 9º do Decreto, visto que houve supressão da linha em que era lançado o percentual de 10% de transferência de créditos não utilizados no ano anterior.

Da análise da planilha utilizada pela recorrente e da legislação aplicável à espécie, não se constata diferenças entre os valores indicados pela beneficiária e os aceitos pelo fisco. Com efeito, verifica-se que a planilha do exercício de 1997 em valores acumulados, elaborada pela fiscalização, acusa os mesmos valores originalmente declarados pela beneficiária do regime. As diferenças encontradas devem-se à glosa de US\$ 227,066.36 no item J da planilha fiscal (fl. 54), convindo ressaltar que o fisco ainda imputou o valor de US\$ 5,615,259.09 na letra G, como exportações FOB indiretas, que não constavam na planilha apresentada pela interessada.

Resultou daí o valor negativo de US\$ 6,585,322.35 (exportação adicional de US\$ 33,466,884.50 – US\$ 40,052,206.85, que é o teto de 37% das

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

exportações líquidas), que por ser negativo não se presta para ser utilizado em exercícios posteriores.

A planilha de cálculo dos benefícios adotada pelo MDIC, com a orientação de como deve ser preenchida, e utilizada para o controle do regime e também pela fiscalização em sua ação fiscal, é a que deve ser aceita para efeitos dos cálculos do regime automotivo, por traduzir com fidelidade a interpretação da legislação pertinente à matéria. E a planilha é clara quanto ao cálculo do valor da exportação adicional a ser transferida para o exercício seguinte mediante o cálculo da diferença entre o valor da exportação adicional e o teto de 37% das exportações líquidas. Destarte, não está previsto na legislação, para efeito desse cálculo, o acréscimo de 10% do somatório das exportações FOB e das exportações adicionais, percentual esse objeto da proporção prevista para o art. 8º e não para o limite estabelecido para efeitos do art. 9º do Decreto nº 2.072/96.

Constata-se que desde 1996 a recorrente apresentava regularmente ao MDIC relatório em planilha idêntica à que alegou ter recebido em 1999. Demais, a avaliação apresentada pela beneficiária não tem respaldo na legislação pertinente à matéria nem há qualquer elemento que indique ter sido como indicada pelo MDIC para efeitos de controle do benefício, razão por que deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

b) No que respeita à glosa de US\$ 227,066.36 referente à aquisição de produtos nacionais (notas fiscais de fls. 795 a 831), a recorrente alega que a fiscalização baseou-se única e exclusivamente nos Códigos de Situação Tributária que indicam a procedência estrangeira dos equipamentos, e que os produtos foram adquiridos no mercado interno e não há provas de que são de origem estrangeira, mas mera suposição. Que a colocação dos códigos incumbe ao vendedor, e não à recorrente, que não pode ser responsabilizada por eventuais equívocos cometidos pelos vendedores. E que a Abimaq atestou a origem nacional da NF 602.

Verifica-se que, conforme auto de infração, a autuação foi feita com base em verificação física e/ou dos Códigos de Situação Tributária adotados pelo Sinief, elementos suficientes para resguardar o feito fiscal. Diante do fato, e ainda considerando a responsabilidade do adquirente dos bens para efeitos de gozo de benefício fiscal, não há como prosperar a afirmação de que não pode ser a recorrente responsabilizada por eventuais equívocos quanto à inserção de Códigos de Situação Tributária do Sinief cometidos pelos vendedores.

No entanto não vejo como desconsiderar as razões da recorrente no que respeita aos bens constantes da nota fiscal nº 4.929 (da Metalúrgica Geremia Ltda. – fl. 823), no valor de US\$ 1,663.54 e da nota fiscal nº 602 (da NSJ – Equipamentos para Movimentação de Materiais Ltda. – fl. 828), no valor de US\$ 9,507.39, tendo em vista que esses bens de capital constam em relação da Abimaq/Sindimaq como produzidos no Brasil (fls. 1.106 e 1.107) e a autuada ratifica a afirmação de que tais bens foram produzidos no mercado interno.

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

Em vista do exposto, há que se atender parcialmente à razão da recorrente, de forma a considerar como nacionais os bens de capital constantes das notas fiscais de fls. 823 e 828, nos valores de US\$ 1,663.54 e US\$ 9,507.39, respectivamente, mantendo-se a glosa sobre os demais valores, no montante de US\$ 215,895.43.

II) Exercício de 1998

a) Foram detectadas irregularidades na transferência de “exportações líquidas”, no valor total de US\$ 238,628.29, de acordo com os subitens abaixo discriminados, implicando, em decorrência, a redução, pelo fisco, do valor da transferência de “exportações líquidas” (art. 12 do Decreto nº 2.072/96), de US\$ 4,133,749.06 para US\$ 3,895,120.77:

a1) A fiscalização apurou incorreções na transferência de “exportações líquidas” da empresa Sifco S/A. em razão de ter sido efetuada a averbação de embarques dos registros de exportação (REs) somente em 1999, razão pela qual foram desconsideradas as exportações correspondentes, no valor de US\$ 94,436.43.

Nesse aspecto a empresa autuada concordou com a fiscalização (fl. 1.057 e 1.597), admitindo que as averbações somente foram efetuadas em 1999 e que, por isso, não podem ser consideradas no exercício de 1998, em vista do disposto no art. 51 da IN SRF nº 28/94.

a2) Também houve a glosa de US\$ 144,191.86, por incorreções na transferência de “exportações líquidas” da empresa Sifco S/A. em razão de ter sido apurada divergências nos valores FOB discriminados nas relações de REs de fls. 882/885 (“Transferência de exportação”) em confronto com os constantes nos estratos das correspondentes REs.

A empresa autuada concordou com a fiscalização (fl. 1.057 e 1.597), informando que tais valores referem-se a descontos praticados pela empresa Sifco S/A., em relação aos quais a autuada não tinha conhecimento, e, ao informar o valor a ser lançado no regime automotivo, a Sifco S/A. equivocadamente desconsiderou os descontos praticados.

Assim, em relação às glosas constantes no item III, “a”, em vista da concordância da autuada no que respeita à ação fiscal, não se instaurou o contencioso (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), devendo ser considerado correto o procedimento fiscal.

b) A fiscalização incluiu o valor de US\$ 117,824.99 como “comissões pagas ou creditadas”, no 4º trimestre de 1998, a partir de intimação à interessada e da verificação da listagem pela mesma apresentada (fls. 897/900). Em decorrência, o valor das mencionadas comissões aumentou de US\$ 12,211,118.42 para US\$ 12,328,943.41.

28

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

Constata-se que tanto na impugnação como no recurso a autuada admitiu que a fiscalização apontou corretamente o montante das comissões pagas (fls. 1.057 e 1.597).

Diante da concordância da autuada no que respeita à ação fiscal, conclui-se não ter sido instaurado o contencioso (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), devendo ser considerado definitivo o procedimento fiscal.

c) Incorreções nas informações sobre aquisição de máquinas e equipamentos novos de fabricação nacional, conforme os subitens abaixo indicados, cumprindo ressaltar que para o cálculo das exportações adicionais a beneficiária poderia considerar o valor correspondente a 95% sobre o valor dos bens de capital adquiridos no mercado nacional, fabricados no País e incorporados ao Ativo Permanente.

c1) Os autuantes efetuaram a glosa de US\$ 139,742.27, tendo em vista que, embora os bens constantes das notas fiscais de fls. 901/921 tenham sido adquiridos no País, trata-se de bens de capital fabricados no exterior.

Verifica-se que em relação a essa glosa, a impugnação apenas citou a ação fiscal, não trazendo qualquer alegação ou justificativa que embasasse sua defesa. Já no recurso foi alegado que não existe outra prova a não ser o exame físico – sem detalhamento de como esse teria sido efetuado – e/ou o Código de Situação Tributária das NF de aquisição.

Inclino-me pela manutenção da ação fiscal visto ter ocorrido preclusão processual, em razão de que a questão deixou de ser abordada na peça impugnatória. Mesmo que a preclusão não se operasse, não assistiria razão à recorrente, por não ter trazido justificativa razoável e que fosse suficiente para afastar a alegação fiscal, embasada em verificação física dos bens objeto de glosa.

c2) A autuação não aceitou e glosou o montante de US\$ 1,417,662.64, referente a bens de capital adquiridos pela beneficiária do regime à empresa Thyssen Production Systems Ltda. (notas fiscais 4784, 4785, 4814, 4815, 4850 e 4851, de fls. 932/937), como partes de uma linha de montagem. Os valores correspondem a bens que, apesar de a situação tributária das notas fiscais indicarem como sendo de origem nacional, sua fabricação teria se consumado no exterior.

Tratou-se, assim, na ação fiscal, de identificar a origem de máquinas e equipamentos complementares, que compõem linhas de montagem. Para ajudar nesse mister foi solicitada a assistência técnica de engenheiro mecânico credenciado perante a IRF em Curitiba/PR.

Solicitado a se pronunciar sobre o local de fabricação (país de origem) de todas as partes que compõem a linha de montagem e sistemas constantes das notas fiscais, o técnico declarou no item 2 do laudo (fl. 940) que o local de fabricação das mercadorias referentes às notas fiscais 4784, 4851, 4850, 4815, 4814,

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

4785, 4524, 4526, 4525 e 4527 é o Brasil. No entanto, no item 4 do mesmo laudo, instado a se manifestar sobre hipótese em que haja em uma mesma linha de montagem, equipamentos de origem nacional e estrangeira, e identificar percentualmente quanto cada um representa perante o sistema como um todo, o técnico refere-se ao percentual de componentes estrangeiros dos equipamentos referidos nas citadas notas fiscais.

A recorrente defende que diante da afirmação do perito de que o Brasil é o local de fabricação das máquinas, não se pode cogitar da origem estrangeira dos produtos, sob pena de se refutar a prova pericial produzida. E alega que a lei exige que o bem seja produzido no País e o perito afirmou que o Brasil é o local de fabricação dos bens, o que é suficiente para a reforma da decisão recorrida. Alega, ademais, que ao responder ao quarto quesito, e embora não informe o critério utilizado para esse fim, é fácil verificar que o mesmo partiu do percentual de peças, partes e componentes (materiais) importados informado pelo fabricante nacional, deixando de levar em conta os demais custos de fabricação (engenharia, usinagem, montagem e custos diversos que engloba serviços, custos administrativos, de venda, margem de lucro, etc.).

Aduz que no caso das notas fiscais 4814 e 4815, especificamente mencionadas no auto de infração (estações 340, 500, 540 e 580), verifica-se que, no que respeita à estação 340 (fl. 959), o fabricante do produto informa que o valor dessa estação contém 23,7% de engenharia, 13% de usinagem, 19,4% de montagem, 31,1% de material (6,5% de materiais nacionais e 24,6% de importados) e 12,7% de custos diversos. E o perito ignorou esses custos e dividiu o percentual de 24,6% relativo aos materiais importados apenas pelo percentual de 31,1% (100% do material aplicado), encontrando assim o percentual de 79% para os materiais importados e 21% para os materiais nacionais. Na estação 540 foram detectados: 29,6% de engenharia, 10,5% de usinagem, 17,3% de montagem, 32% de materiais (9% de nacionais e 23% de importados) e 10,6% de custos diversos, enquanto que o perito dividiu o percentual de 23% relativo aos custos do material importado por 32%, encontrando o percentual de 72% para os materiais de origem estrangeira e 28% para os de origem nacional.

Entendo que é primordial a declaração do perito no sentido de que, no que concerne às linhas de montagem periciadas, o Brasil é o local de fabricação dos bens. Isso já bastaria para a solução da lide.

No entanto, não há como esquecer que a avaliação do perito deu-se fundamentalmente em relação aos valores dos materiais empregados na fabricação dos bens, sem o exame e a pesquisa que se impunha no caso em análise, pertinente aos demais custos e despesas necessárias à implantação de linhas de montagem.

Com efeito, cabe destacar que o perito foi claro, ao final da resposta oferecida à questão 4, ao esclarecer que (fl. 942): *“Não foram considerados valores referentes à mão de obra para montagem e projeto nem taxas de administração”*. E em 2ª complementação ao laudo técnico (fls. 969/970), o perito confirma que: *“Conforme explicado na resposta ao quesito nº 04, não foram considerados valores referentes à mão de obra para montagem e projeto nem taxas de administração,*

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

simplesmente uma relação direta entre o valor dos equipamentos de origem nacional ou estrangeira, conforme o caso, sobre o valor total dos equipamentos (soma do valor dos equipamentos de origem nacional com o valor dos equipamentos de origem estrangeira)".

Conforme informação do fabricante, no valor final da estação 340 está embutido um percentual de 24,6% de materiais importados, e, para a estação 540, um percentual de 23% de materiais importados. Não se trata, aqui, de avaliar a origem isolada de cada máquina ou equipamento, e sim, de se avaliar a origem da linha de montagem. Diante da inexistência de elementos técnicos que permitam dar convicção ao julgador sobre os custos reais que compõem a instalação das linhas de montagem (estações), não vejo como se possa manter o procedimento fiscal.

Pelo exposto, inclino-me pelo restabelecimento do valor glosado.

c3) Finalmente, foi glosado o montante de US\$ 22,155.42, referente a bens que não foram incorporados ao Ativo Permanente. Esse valor foi composto das seguintes parcelas, constantes da tabela de fl. 59: 1) de US\$ 16,706.37, referente a bens integralmente não incorporados; e 2) de US\$ 5,449.05, referente a bens incorporados parcialmente ao Ativo Permanente.

Conforme relatado no auto de infração (fl. 59), a autuação foi embasada em documentos assinados pelo contador da empresa (fls. 971 a 991) em relação aos quais se constatou que os bens não foram incorporados ao Ativo Permanente. Em seu recurso a recorrente alega a existência de lançamentos que indicam a contabilização a débito das notas fiscais pelo seu valor integral.

Verifica-se pelos documentos de fls. 1.236/1.254 (cópia da apropriação do Diário Auxiliar de Contas a Pagar e de notas fiscais correspondentes, de aquisição dos bens) a existência de lançamentos de débito referentes a **"ADIÇÕES AO IMOBILIZADO"** e a **"PROJETOS E OBRAS EM DESENVOLVIMENTO"**, que se referem ao número 18.139 do plano de contas e pertencem à conta de Ativo Permanente, conforme se verifica na nomenclatura contábil à fl. 1.103.

Assim, conclui-se que tais lançamentos e imobilizações foram efetuados pelos valores integrais das notas fiscais de aquisição dos bens, decorrendo, daí, a ausência de irregularidades no tocante a esse item. Em razão disso, há que se dar razão à recorrente e restabelecer integralmente os valores glosados pelo fisco.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário, para que:

1) sejam cancelados os lançamentos correspondentes:

a) ao Imposto de importação e ao IPI, além das multas de ofício e dos juros incidentes (item A);

u

Processo nº : 15165.002202/2002-51
Acórdão nº : 301-33.146

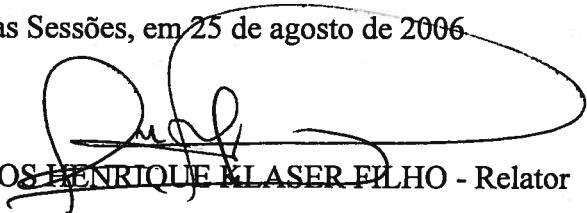
b) à multa de R\$ 7.504.917,06, pelo descumprimento da proporção do art. 6º do Decreto nº 2.072/96 (item B); e

2) sejam afastadas as glosas efetuadas pela fiscalização, e, em decorrência, restabelecidos à beneficiária do regime os valores constantes da tabela abaixo (item C) Em decorrência do restabelecimento dessas parcelas, deverão ser feitos os devidos ajustes por parte da unidade da SRF de origem.

Ano (e subitem do voto)	Documento	Valor
1996 (I, c)	NF nº 366/96 (fl. 603)	US\$ 493,544.09
1997 (II, b)	NF nº 4.929 (fl. 823)	US\$ 1,663.54
	NF nº 602 (fl. 828)	US\$ 9,507.39
1998 (III, c2)	NF nº 4784, 4785, 4814, 4815, 4850 e 4851 (fls. 932/937)	US\$ 1,417,662.64
1998 (III, c3)	Bens referidos na tabela de fl. 59	US\$ 22,155.42

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator